



Proposta de Lei n.º 50/XIII/2

Cria o regime jurídico do transporte em veículo a partir de plataforma eletrónica.

C-7
DISTRIBUÍDO
Cet. [assinatura]

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	596171
Entrada/Saída n.º	154
Data	8, 3, 2018

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

(SEM PREJUÍZO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO JÁ APRESENTADAS)

I – PROPOSTAS DE ELIMINAÇÃO

«Artigo 8.º

Veículos

[Eliminar]

Artigo 9.º

Preços

[Eliminar]

Artigo 10.º

Exigência de prévia subscrição

[Eliminar]

Artigo 13.º

Serviços disponibilizados pelas plataformas eletrónicas de reserva

[Eliminar]

Artigo 15.º

Meios Extrajudiciais de Resolução de Litígios

[Eliminar]

Artigo 16.º

Supervisão

[Eliminar]



Artigo 18.º

Regime Sancionatório

[Eliminar]

II – PROPOSTAS DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a **partir de plataforma eletrónica**, doravante designado “Transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica” (TVDE).

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 2.º

Acesso à atividade

A atividade de **operador** de TVDE é exercida em território português pelas pessoas coletivas que efetuem transporte individual remunerado de passageiros, nos termos e condições previstos na presente lei.

Artigo 11.º

Noção

Para efeitos da presente lei consideram-se plataformas eletrónicas de reserva as infraestruturas eletrónicas da titularidade ou sob exploração de pessoas coletivas que prestam, segundo um modelo de negócio próprio, o serviço de intermediação entre utilizadores e **operadores** de TVDE aderentes à plataforma, na sequência de reserva efetuada pelo utilizador por meio de aplicação informática dedicada.



Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte ao da sua publicação.

III – PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO JÁ APRESENTADA PELO GPPS

Artigo 6.º

Atividade de motorista de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Ser titular de certificado de motorista de TVDE, emitido pelo IMT, I.P. segundo modelo aprovado por deliberação do respetivo conselho diretivo, demonstrado o preenchimento dos requisitos mencionados nas alíneas anteriores que, **atribui ao interessado um número único de registo de motorista de TIRPE, com o qual é identificado em todas as plataformas eletrónicas de reserva.**
- e) **Dispor de um contrato escrito que titule a relação entre as partes.**
2. O curso de formação a que se refere a alínea b) do número anterior, válido pelo período de cinco anos, deve ter uma carga horária a **definir por portaria do membro do Governo competente**, e integrar especificamente módulos relativos a comunicação e relações interpessoais, normais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade, situações de emergência e primeiros socorros.
3. [...]
4. [...]

5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. Ao vínculo jurídico estabelecido entre o operador de TVDE e o motorista afeto à atividade, **titulado por contrato escrito assinado pelas partes**, e independentemente da denominação que as partes tenham adotado no contrato, é aplicável o disposto no artigo 12.º do Código do Trabalho.
10. **Sem prejuízo da aplicação da demais legislação vigente**, ao motorista vinculado por contrato de trabalho é aplicável o regime de organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis previsto no Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, e ao motorista independente, o regime de organização do tempo de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 117/2012, de 5 de junho.

Artigo 14.º

Deveres gerais dos operadores

- 1 - [Eliminar]
- 2 - [Eliminar]
- 3 - [Eliminar]
- 4 - [Eliminar]
- 5 - [Eliminar]
- 6 - [Eliminar]
- 7 - [Eliminar]
- 8 - [Eliminar]
- 9 - O operador de plataforma eletrónica de reserva é solidariamente responsável perante os utilizadores pelo pontual cumprimento das obrigações resultantes do contrato.
- 10 - Os operadores de plataforma eletrónica ficam obrigados a enviar mensalmente à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, em formato eletrónico, até ao fim do mês seguinte a que reporta, informação relativa à atividade realizada por cada motorista e cada viatura,



nomeadamente o número de viagens, o valor faturado individualmente e a respetiva taxa de intermediação efetivamente cobrada.

Palácio de São Bento, 8 de março de 2018.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,